

## LEI N.º 1.567/2017

**INSTITUI A CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, CONCEDE ISENÇÃO OU DESCONTO NA MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS EM ATRASO, INSTITUI CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão a Campanha de Recuperação Fiscal que compreende a adoção de medidas por parte do Poder Executivo para receber débitos tributários em atraso, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município.

**Art. 2º.** A Campanha de Recuperação fiscal abrange todos os contribuintes e todos os tributos municipais, inclusive os débitos tributários em processo de cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único** – No caso de cobrança Judicial, não haverá dispensa de custas e despesas processuais nem dos honorários advocatícios já arbitrados pela Justiça.

**Art. 3º.** Serão isentos de juros de mora e multa os débitos cujo pagamento seja efetuado à vista, em cota única e; nos casos em que se realize o parcelamento do débito haverá uma redução de 40% (quarenta por cento) dos juros, de mora e multa.

§1º. O parcelamento será no máximo em 10 (dez) vezes e as parcelas não serão inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais).

§2º. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas o parcelamento será automaticamente cancelado.

§3º. Para fazer jus ao desconto, no caso de débitos vencidos, o contribuinte terá que liquidar o IPTU do exercício atual em cota única ou parcelar em até 02 (duas) vezes, pagando a primeira cota no ato da celebração do termo.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei não alcançam as multas regulamentares impostas como penalidade pecuniária por infração e legislação tributária.

**Art. 5º** - A Campanha de Recuperação Fiscal terá duração até o dia 29 de Dezembro de 2017.



**Art. 6º.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão – PE, 01 de setembro de 2017.



**MARCELLO CAVALCANTE DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**  
Prefeito Municipal de Ribeirão/PE